

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/11.400.842/2004

INTERESSADO: EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO - SERRANA III

PARECER CEE Nº 174 /2005

Determina a aplicação da Deliberação CEE nº 195/92 ao Centro Educacional Gonçalense, situado na Rua Alberto Santos Carvalho, nº 75, Parada 40, Município de São Gonçalo, e determina, ainda, o encerramento das atividades irregulares do Centro Educacional Gonçalense, na Igreja Batista Barra do Imbuí e na Igreja Assembléia de Deus, no Bairro de Santa Cecília, em Teresópolis, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Teresópolis dirigiu-se ao Coordenador da Coodenadoria Regional Serrana III, através do ofício CME nº 05/2004, solicitando informações acerca da situação legal do Centro Educacional Gonçalense, já que a Secretaria Municipal de Educação encaminhara correspondência de uma aluna matriculada na Fundação Educacional Serra dos Órgãos, consultando sobre a regularidade de seus estudos. Como o órgão municipal tem recebido outras consultas do mesmo teor a respeito da mesma instituição, a Equipe de Supervisão Educacional foi mobilizada para que providenciasse um levantamento das atividades em Teresópolis. Constatou-se que o mesmo funciona na Igreja Batista Barra do Imbuí e na Igreja Assembléia de Deus, no Bairro Santa Cecília, atendendo a Jovens e Adultos, na modalidade semipresencial. Acrescenta o ofício do CME que há um grande número de alunos matriculados e que os questionamentos sobre a validade do curso são constantes.

A inicial do processo é o Ofício nº 22/2004 da Equipe de Acompanhamento e Inspeção Escolar da Coordenadoria Serrana III (Petrópolis) dirigido à Coordenadora da E.COIE — Profª. Heloisa Maciel, solicitando análise do certificado de conclusão de Ensino Médio expedido pelo Centro Educacional Gonçalense para a aluna Carla da Costa Pimentel, residente em Teresópolis. Esse ofício já esclarece que o "pólo" onde a aluna estudou, em Teresóplis, não possui autorização e informa que os documentos anexados (cópia do certificado, do histórico escolar e ficha da FESO — Fundação Educacional Serra dos òrgãos foram enviados `àquela Equipe pela FESO, para onde a referida concluinte prestou vestibular. A Faculdade solicitou, então, autenticação do Certificado. Indispensável observar que tanto o Certificado quanto o Histórico Escolar foram expedidos por São Gonçalo, conforme endereço timbrado nas folhas e observação manuscrita no Histórico, ou seja, Rua Alberto Santos Carvalho, nº 75, Parada 40, Município de São Gonçalo.

Cabe lembrar que a E.COIE também dirigiu-se a este CEE, em 2003, através do Processo E-03/100.503/03, para informar "a realidade detectada pelas Coordenadorias Regionais das Baixadas Litorâneas I (Cabo Frio) e II (Araruama) quanto ao funcionamento do Centro Educacional Gonçalense. Juntou relatório e termo de visita assinados por diferentes inspetores escolares e solicitou "oficialmente" orientações, perguntando que medidas deveriam ser adotadas tendo em vista que o Centro Educacional Gonçalense funcionava em Araruama e São Pedro da Aldeia, também em igrejas, com cursos para Jovens e Adultos, quinzenalmente, aos sábados, e com uma prova "no final do encontro". A Coordenadoria Regional certificou-se junto a E.COIE de que não se tratava de pólo de Educação a Distância, nem de curso nos termos da Deliberação CEE nº 259/00 (Educação para Jovens e Adultos), autorizados.

Procurado, o Diretor Jairo Pessanha Malafaia, apresentou documentos que comprovam o Reconhecimento da Instituição; Portaria de Autorização de Jovens e Adultos - nível Fundamental; e Parecer favorável da Comissão Verificadora para o funcionamento desta mesma modalidade, em nível médio; todos referentes à sede do Centro Educacional Gonçalense, em São Gonçalo.

A Instituição não é Credenciada / Autorizada para Educação a Distância.

Cabe ressatar que:

- a) no Certificado de conclusão do Ensino Médio de Carla da Costa Pimentel, anexado ao processo, não constam as Disciplinas e Carga Horária, assim como o curso anterior e respectivo ano de conclusão.
- b) no Histórico Escolar consta que Carla estudou da 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental em instituições de ensino localizadas em Teresópolis.
- c) quanto à vida escolar relativa ao Ensino Médio, consta somente a 3ª fase, no 1º semestre/2004, no Centro Educacional Gonçalense, em São Gonçalo, com a observação de que "a aluna foi matriculada na 3ª fase de acordo com o Artigo 5º da Deliberação CEE nº 259/00".

VOTO DA RELATORA

Lamentavelmente, estamos, mais uma vez, diante de um caso de funcionamento irregular de uma instituição de ensino.

No Parecer CEE nº 115/2004, que trata de caso semelhante a este, o llustre relator, Conselheiro José Antonio Teixeira, sabiamente, deixa claro que: "**Toda e qualquer escola** que ofereça ensino presencial, inclusive de Educação para Jovens e Adultos <u>deve ser autorizada</u> com base na Deliberação CEE nº 231/98, porque o ato do Poder Público é único e enextensível: - é para dada escola que se sedia em determinado endereço: certo, prévia e devidamente inspecionado".

Pelo exposto e considerando as normas que regem a Educação Nacional e, com base no art. 11 da Deliberação CEE nº 259/00, na Del.CEE nº 231/98 e na Del. CEE nº 285/03 é nosso parecer que o funcionamento de ensino do Centro Educacional Gonçalense, na Igreja Batista Barra do Imbuí e na Igreja Assembléia de Deus, no Bairro de Santa Cecília, em Teresópolis, ou em qualquer outro local fora da sua sede, ofende a legislação em vigor no Estado do Rio de Janeiro, sendo absolutamente irregular, intempestiva e ilegal.

Determinamos, assim, o imediato encerramento das atividades daquele estabelecimento, nos locais citados, devendo a Coordenadoria Regional da Serrana III encaminhar os alunos a instituições devidamente autorizadas e comunicar a este Conselho as soluções aplicadas.

Pelas irregularidades apresentadas pela Instituição, opinamos no sentido de ser aplicada a Deliberação CEE nº 195/92 e, assim, submeter o Centro Educacional Gonçalense, localizado na Rua Alberto Santos Carvalho, nº 75, Parada 40, Município de São Gonçalo, durante o prazo de 90 dias (noventa dias), à ação da Inspeção Escolar, por meio de uma Comissão Especial, a cargo da COIE-E – Coordenadoria de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação. Para tanto, a COIE designará inspetores de seus quadros, devendo a eles ser exibida pela referida instituição toda e qualquer documentação escolar comprobatória da legalidade dos atos praticados e da qualidade, pelo menos satisfatória, do ensino oferecido e da aprendizagem adquirida, para que as certificações expedidas possam ser validadas.

Tendo a instituição efetuado matrículas com base no art. 5º da Deliberação CEE nº 259/00, que a Inspeção Escolar, em seu relatório final, deixe claro, também, como a Instituição aplicou a figura da Classificação, ou seja, a Deliberação CEE nº 285/03, em especial o art. 3º e seus parágrafos.

Findo o prazo concedido, a Comissão Especial deve apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, realtório final à autoridade que a designou, para fins de ciência e encaminhamento, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Deliberação CEE nº 195/92.

É o voto.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente e Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Arlindenor Pedro de Souza Eber Silva Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme José Carlos da Silva Portugal Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado com abstenção de voto do Conselheiro Magno de Aguiar Maranhão.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 02 de agosto de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 31/08/05 Publicado em 06/09/05 Pág. 15

Republicado em 07/11/05 Pág. 16